TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009906-60.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: ALEXSAMER RODRIGO PEREIRA

Requerido: Banco J. Safra SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um automóvel por meio de financiamento firmado com o primeiro réu, mas não quitou de forma regular as parcelas que estavam a seu cargo.

Alegou ainda que posteriormente firmou acordo para regularização dessa situação junto ao primeiro réu, com intermediação do segundo, mas passados meses não houve baixa do gravame que pesava sobre o veículo.

No decorrer do feito sobreveio acordo entre o autor e o primeiro réu (fls. 93/94), de sorte que o feito prossegue para que se dirima o conflito entre aquele e o segundo réu.

A preliminar arguida por este em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam maiores dúvidas.

Nesse contexto, é certo que o autor financiou a compra de um automóvel e não cumpriu as obrigações que assumiu em decorrência dessa transação.

Tal fato aconteceu posteriormente e com a intervenção do segundo réu, contratado pelo primeiro para a cobrança da dívida em aberto.

Houve, de outro lado, demora para a baixa do gravame que incidia em relação ao veículo, o que sucedeu apenas após a propositura da ação.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida não prospera.

Relativamente à regularização da situação do automóvel, o assunto restou prejudicado com a baixa do gravame levada a cabo pelo primeiro réu.

Aliás, o próprio acordo entre ele e o autor contemplou expressamente que "o gravame já foi baixado pelo banco, conforme certidão de fls. 33 dos autos, cabendo ao autor a transferência do veículo perante o DETRAN no prazo legal" (fl. 94, item IV).

Conclui-se em consequência que o único aspecto que ainda demanda resolução atina ao pedido de ressarcimento dos danos morais invocados pelo autor perante o segundo réu.

Quanto ao mesmo, não detecto ato ilícito do segundo réu que pudesse render ensejo a dano dessa natureza.

Em primeiro lugar, não seria dele a incumbência de baixar o gravame do automóvel e sim do primeiro réu, tanto que foi isso o que ocorreu.

Em segundo lugar, poder-se-ia então cogitar de sua responsabilidade se estivesse patenteada sua contribuição para a demora na baixa do gravame, mas isso não se positivou por dados minimamente sólidos.

Sua atuação como agente recuperador do crédito deu-se normalmente, como se vê a fl. 10, e nada denota que houve desídia de sua parte para que o primeiro réu baixasse o gravame em apreço somente após a propositura da ação.

Em razão disso, não vislumbrando na conduta do segundo réu ato ilícito de qualquer natureza, tenho como ausente lastro a sustentar que deveria arcar com alguma indenização em favor do autor.

Como se não bastasse, e ainda que outro fosse o entendimento sobre o tema, mesmo assim a postulação ofertada não vingaria.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ - REsp nº 905.289/PR - Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** - DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que também por esse motivo não se acolheria esse pedido do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA